



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 311, de 16 de setembro de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. GANHO DE CAPITAL. Rendimento obtido com aplicação financeira no exterior, realizada em moeda estrangeira, depositado em conta corrente no exterior, está sujeito à apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital no momento em que se torna disponível para o contribuinte.

Dispositivos Legais: ADI SRF nº 8/2003, art. 1º; IN SRF nº 118/2000, art. 4º, 8º e 10; IN SRF nº 208/2002, art. 14; MP nº 2.185-35/, art. 24.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: CONTA CORRENTE NO EXTERIOR. VARIACÃO CAMBIAL. É isento de imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de recursos em moeda estrangeira depositados em instituições financeiras no exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250/95, art. 25; IN SRF nº 118/2000, art. 11.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES

DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

O interessado relata que: em 2002, fez depósito em conta corrente no exterior; em 2003, aplicou no exterior o valor que havia depositado em “bonds” [XXXXXX], os quais passaram a lhe render dois depósitos anuais nessa sua conta, até o momento, não sacados. Informa que, em 2002, pagou imposto de renda sobre a valorização cambial à alíquota de 15%; em 2003 e 2004, pagou imposto de renda sobre os rendimentos dos “bonds” à alíquota de 27,5% menos parcela a deduzir, seguindo orientação de gerente do banco. Na declaração de ajuste anual de 2003 (DIRPF/2003), informou o depósito e o imposto de renda pago na declaração de bens; na DIRPF/2004, incluiu o rendimento das aplicações no rol dos “rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior”, sujeitos ao carnê-leão.

2. Ao expor a dúvida, fornece os valores do depósito e da aplicação financeira, de imposto pago e os códigos de recolhimento do imposto de renda pago. Refere-se à orientação dada no item 561 do Manual “Perguntas e Respostas”, a qual considera não ser aplicável ao seu caso, porque trataria de alienação de bens em capital estrangeiro e seu caso seria de rendimento de capital. Pergunta se deve corrigir os códigos de DARF referentes aos recolhimentos de 2003 para que fiquem compatíveis com o informado na declaração, bem como se a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 27,5% ou 15% (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva). Quer saber, em síntese, se tributou corretamente os rendimentos, se os procedimentos foram corretos ou, se errados, como proceder.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. O interessado não prestou textualmente todas as informações relativas às operações que realizou. Contudo, consideraram-se escusáveis as omissões e inexatidões para fins do disposto no art. 15, XI, da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

4. Em relação aos fatos narrados, inferiu-se que: o interessado realizou todas operações financeiras na condição de residente no País; os valores depositados na conta no exterior, em 2002, foram auferidos em reais; a conta no exterior não é remunerada; todo o depósito inicial foi retirado da conta para ser aplicado em títulos (“bonds”) no exterior; os rendimentos dos títulos (“bonds”) se tornam disponíveis para saque do interessado logo que depositados na sua conta corrente no exterior; esse é seu único investimento em aplicação financeira no exterior.

5. Apesar de não explicitar, o interessado deixa evidente que as dúvidas versam sobre o art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 11 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Para os recursos depositados no exterior, sacados integralmente da conta não remunerada, os quais foram originalmente auferidos em reais, impõe-se observar o disposto no art. 25 da Lei nº 9.250/95:

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

(.....)

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial. (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23.8.2001) (grifamos)

7. Assim sendo, enquanto os recursos permaneceram depositados na conta não remunerada, não houve incidência de imposto de renda. Em relação ao preenchimento da declaração de ajuste anual, os artigos 11 e 12 da IN SRF 118/2000 dispõem:

Art. 11. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em instituições financeiras no exterior, serão informados na declaração de bens e direitos, convertidos em reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§1º É isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos anos-calendário anteriores a 2000.

8. Como a variação cambial do depósito estava isenta do imposto de renda, deveria constar no rol dos rendimentos isentos na Declaração de Ajuste Anual. Após a aquisição dos títulos (“bonds”), passa a haver incidência de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos com aplicação financeira, na forma do previsto no art. 24 da MP nº 2.158-35/2001:

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

9. Para disciplinar esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de abril de 2003, assim como a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002. A IN SRF nº 208/2002, em seus artigos 14 e 16, dispõe:

Art. 14. *A alienação de bens ou direitos e a liquidação ou resgate de aplicações financeiras adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, bem assim a alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física, estão sujeitos à apuração de ganho de capital tributável de acordo com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e sua regulamentação.*

(.....)

Demais rendimentos recebidos

Art. 16. *Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão*

sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

(.....)(grifamos)

10. As operações que descreveu têm natureza de resgates de aplicações financeiras, tratadas no art. 14 da IN SRF nº 208/2002, segundo o qual o imposto de renda é apurado segundo as regras de ganho de capital.

11. Por sua vez, dispõe o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 118/2000:

Bens e Direitos Adquiridos e Aplicações Financeiras Realizadas com Rendimentos Auferidos Originariamente em Moeda Estrangeira

Art. 4º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, ainda que decorrentes de rendimentos auferidos originariamente em reais, serão considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.
(grifamos)

12. Aos rendimentos auferidos com os títulos (“bonds”), cuja aquisição se deu com dólares sacados no exterior, aplica-se o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2003:

“Art. 1º O crédito de rendimentos relativos a aplicação financeira, inclusive depósito remunerado, realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário.”

13. Há, portanto, incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital para cada um dos depósitos de rendimentos em conta corrente no exterior. A base de cálculo é o rendimento em dólares dos EUA, convertido para reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento. O imposto é devido no momento em que se tornam disponíveis para saque, sendo que a alíquota aplicável é de 15% e o prazo para recolhimento, o último dia útil do mês subsequente. Na apuração e recolhimento do imposto devido, cabe observar os arts. 8º e 10 da IN SRF nº 118/2000:

Art. 8º Nas alienações de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras de que tratam os arts. 2º a 6º, o imposto sobre o ganho de capital será:

I - apurado em cada operação;

II - determinado à alíquota de quinze por cento;

III - recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

(.....)

Art. 10. *A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América será feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.*

14. Ressalve-se que o interessado não está sujeito ao imposto de renda se o valor resgatado for igual ou inferior a R\$20.000,00 no mês em que se tornam disponíveis para saque, conforme o art. 18 da IN SRF nº 118/2000:

Art. 18. *Observado o disposto no artigo anterior, na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto, a isenção dos ganhos de capital decorrentes de operações de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):*

I – no caso de operações financeiras, será considerada em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês;

II - não se aplica à alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

15. Na hipótese dos rendimentos terem sido tributados na origem, o interessado pode seguir, se for o caso, o prescrito pelo art. 19 da IN SRF nº 118/2000 (consultar o item 122 do Manual “Perguntas e Respostas - IRPF/2004”):

Art. 19. *O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no País, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.*

16. Erros cometidos na apuração do imposto a pagar e no preenchimento da declaração de ajuste anual não podem ser corrigidos mediante retificação de DARF, com vistas a receber restituição de imposto pago a maior ou indevido. A Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) é corrigida com a apresentação de declaração retificadora (consultar instruções do “Ajuda” do programa da DIRPF, assim como os itens 41 a 53 do Manual “Perguntas e Respostas - IRPF/2004”). Se, em consequência da retificação, apura-se imposto a restituir, o valor é depositado em conta corrente indicada pelo declarante. Ressalte-se que se deve empregar o programa “Ganho de Capital Moeda Estrangeira”, relativo a cada ano-calendário, para apurar o imposto de renda sobre o ganho de capital sobre aplicações financeiras no exterior.

17. Por outro lado, se não houve recolhimento de imposto de renda devido sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no prazo legal, o contribuinte está sujeito a juros e multa de mora (consultar instruções na página da SRF na internet). A apresentação de “Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação”, formulado com o emprego do Programa PER/DCOMP, é o meio a ser empregado para reaver pagamentos indevidos de imposto de renda sobre rendimentos isentos, pagos sob o código 8523 - “Imposto de Renda da Pessoa Física – Ganho de Capital na operação com moeda estrangeira” (o programa pode ser obtido na página da SRF na internet), conforme art. 1º, I, “a” da Instrução Normativa SRF nº 432, de 22 de julho de 2004. Se desejar compensar crédito de pagamento indevido sob o código 8523 com débito de mesma natureza, é necessário observar o prescrito pelos artigos 2º, II, “b”, c/c art. 3º da IN SRF nº 432/2004. Os artigos dessa IN SRF dispõem:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:

I – tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa física, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

a) Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 1996 ou posterior, pago indevidamente ou a maior há menos de cinco anos, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPF, exceto mediante os códigos de receita 0190 e 0246;

(.....)

II – tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa física, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados no inciso I e o débito do sujeito passivo se refira a:

(.....)

b) IRPF relacionado ao código de receita 0190, 0211, 0246, 0641, 1054, 2137, 3244, 4600, 6015, 8960 ou 9030, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

(.....)

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente

formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

18. Por fim, cabe informar ao interessado que a unidade da SRF de sua jurisdição mantém equipe permanente capacitada para dirimir dúvidas sobre aspectos operacionais bem como sobre a aplicação de legislação tributária em plantão fiscal.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, responde-se ao interessado que:

a) a variação cambial decorrente de recursos depositados no exterior em conta corrente não remunerada está isenta do imposto de renda;

b) os rendimentos obtidos com aplicação financeira (“bonds” [XXXXXX]), adquiridos com moeda estrangeira, depositados em conta corrente no exterior, estão sujeitos à apuração do pelo imposto de renda sobre o ganho de capital no momento em que se tornam disponíveis para o contribuinte.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.

[...].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, art. 16.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2004.

FRANCISCO PAWLOW
Chefe da SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)

MEBB